



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015046-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados TAIS APARECIDA SANTOS RODRIGUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e SAMUEL SANTOS RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 10792

Agravo de Instrumento nº 2015046-24.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Tais Aparecida Santos Rodrigues e Samuel Santos Rodrigues

Comarca: Santo André (2ª Vara Cível)

Juiz (a) na origem: Dr. Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a adesão do autor, menor diagnosticado com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor por prematuridade, hidrocefalia, paralisia cerebral com padrão ECNE e epilepsia ao plano de saúde administrado pela agravante. A decisão foi baseada na necessidade de continuidade do tratamento de saúde do autor, que teve sua proposta de contratação recusada por “desinteresse comercial” após desligamento da genitora da empresa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, e a adequação da multa cominatória fixada.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade de direito e o perigo de dano foram evidenciados, justificando a concessão da tutela provisória para garantir a continuidade do tratamento de saúde do menor. 4. A multa cominatória tem natureza inibitória e visa garantir o cumprimento das obrigações, sendo proporcional e razoável diante da situação do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela provisória deve ser concedida quando houver probabilidade de direito e perigo de dano. 2. A multa cominatória deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o que in casu, restou demonstrado.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto

por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**, em razão da r. decisão fls. 61 (origem) que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer determinou que a agravada formalize a adesão do autor, ora agravado, portador de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor por prematuridade, hidrocefalia e paralisia cerebral com padrão ECNE e epilepsia, para plano de saúde por ela administrado, nas seguintes linhas:

“(...) 2. Trata-se de ação movida por Samuel Santos Rodrigues, menor representado por sua genitora, em que alega que era beneficiário do plano de saúde da requerida na modalidade coletivo, vinculado ao trabalho de sua genitora e que, com o desligamento desta da empresa ao qual trabalhava, teve sua proposta de contratação do plano de saúde da requerida recusada por "desinteresse comercial". 3. Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado na petição inicial e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o requerente, menor deficiente, já realiza tratamento de saúde que não pode ser interrompido, estando disposto a arcar o valor integral da mensalidade. Outrossim, ainda que o autor não tenha interesse na contratação do mesmo plano de saúde vinculado à empresa de sua genitora, a recusa injustificada na adesão de outro plano da mesma operadora é abusiva e discriminatória, em clara afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao disposto do artigo 14 da Lei 9.656/98, in verbis: "Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde." Assim, estando satisfeitos todos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para determinar que a requerida formalize a adesão do autor, em até 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até se alcançar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).(...)”

Insurge-se a Agravante, sustentando, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que a negativa de inclusão em plano de saúde não foi irregular. Defende não existir urgência. Alega que incide ao caso o Tema 1.112 do STJ, segundo o qual o dever de informação sobre limitação contratual é da corretora e não do plano de saúde. Discorre sobre a desnecessidade da multa fixada, pugnando de forma subsidiária

sobre sua redução a patamares razoáveis.

Ausente contraminuta (fls.84/96).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 101/104)

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

É o relatório.

Cumpre fazer menção à adequada tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Luís Fernando Cardinale Opdebeeck.

A controvérsia a ser dirimida restringe-se ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300 do CPC).

O conjunto probatório dos autos, realmente, conduz a um juízo de probabilidade do direito e o deferimento da antecipação da tutela era de rigor, pois os motivos invocados mostram-se relevantes.

Ademais, tratando-se de pleito envolvendo plano de saúde, verifica-se que, em princípio, deve-se zelar pela incolumidade física dos beneficiários, sem prejuízo de posterior análise no que se refere ao custeio dos

tratamentos eventualmente realizados.

E tal entendimento se mostra acertado, diante dos elementos trazidos à análise do presente recurso e os contidos nos autos principais, observando-se, outrossim, o fato de que a demora ou a interrupção do tratamento pode causar prejuízos irremediáveis.

Por outro lado, não se vislumbra a hipótese de dano irreparável à agravante, que poderá ser ressarcida dos valores despendidos com o tratamento em caso de ulterior improcedência do pedido.

Eventuais questões de mérito, aptas a legitimar o não fornecimento do plano de saúde por “desinteresse comercial”, deverão ser devidamente dirimidas na fase instrutória do processo de conhecimento, militando em favor do consumidor, nesse momento de cognição sumária, a presunção de seu direito de permanecer como beneficiário.

Quando à multa fixada para a hipótese de descumprindo, cediço que sua natureza inibitória, ou seja, seu intuito é induzir o adimplemento da obrigação, sendo assim, não é caso de revogação, haja vista que tal multa só incide ante a ocorrência de descumprimento de mandamento judicial.

Assim, caso haja o devido cumprimento, não haverá discussão acerca da aplicação das *astreintes*.

Outro argumento ventilado pela Agravante é a possibilidade de redução da multa cominatória, sob o argumento que esta teria ultrapassado valor proporcional e razoável, resultando em um suposto enriquecimento ilícito por parte da parte agravada. Em verdade, as *astreintes* observam os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

No mais, a alegação de que a importância fixada a título de *astreintes* é exorbitante não merece prosperar, pois, existem dois pontos que devem ser observados com cautela: (i) as possibilidades materiais da Agravante; (ii) o direito discutido no caso em tela, ou seja, a saúde e bem-estar do menor Agravado, o qual necessita da terapia em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a questão do vínculo contratual depende de melhor dilação probatória e da devida análise do juízo de Primeiro Grau, sob pena de supressão da instância.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica